

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO Nº 023/LALI-1/SBUL/2018


Ref.: Licitação nº 023/LALI-1/SBUL/2018 – Declarado Vencedor – Memorando nº SEDE-MEM-2019/02145

**TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Antonio Ramiro da Silva, 250 – Sala 03, Jardim do Lago, CEP 05397-000, inscrita no CNPJ sob nº 54.883.194/0001-40; **FERNANDES ARQUITETOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 573, cj 61, CEP 04551-060, inscrita no CNPJ sob nº 03.064.486/0001-10; e **EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA. – EBEI**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Santo Antonio, 184, 20º andar, CEP 01314-000, inscrita no CNPJ sob nº 10.500.017/000161, denominadas em conjunto como “**CONSÓRCIO TRANSVIAS, FERNANDES E EBEI**” (“**CONSÓRCIO**”), neste ato representadas por seu representante legal, vêm, com fundamento no item 14.3.4 do Edital 023/2018, no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, e art. 26 do Decreto nº 5450/05, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão publicada no dia 11.04.2019 no portal eletrônico do Banco do Brasil ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)), que declarou a empresa JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A. como vencedora do certame.

**I – TEMPESTIVIDADE**

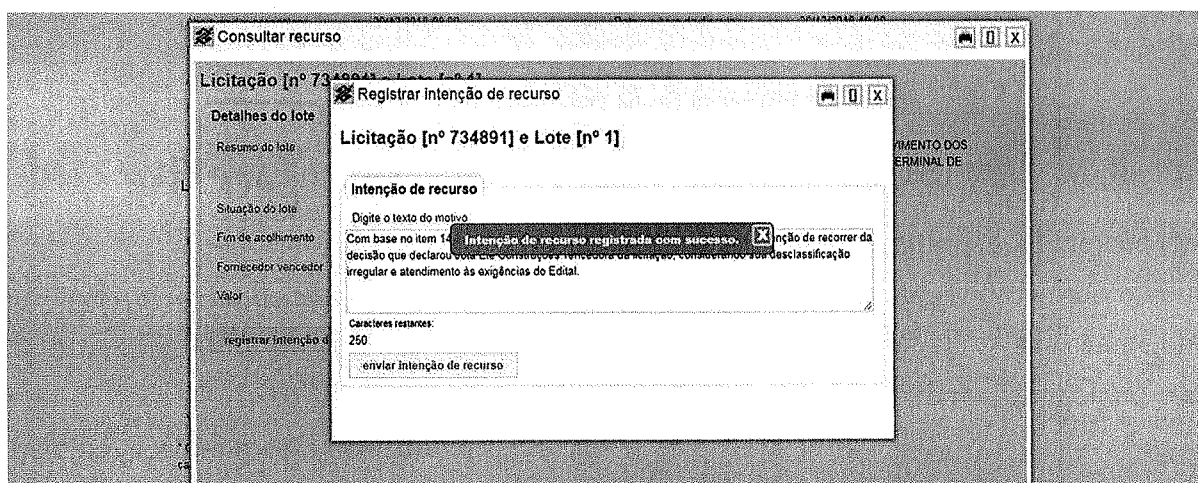
**TRANSVIAS/FERNANDES/EBEI – 023/2018**

Av. Antonio Ramiro da Silva, 250 – Butantã – São Paulo – SP. – Cep. 05397-000 – Fone/Fax: (11) 3789-0500  
E-mail: [comercial@transviasct.com.br](mailto:comercial@transviasct.com.br)



1- O item 14.3.1 do Edital estabelece que "encerrada a etapa de lances, as licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está aberta a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, as licitantes poderão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão".

2- A empresa JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A. foi declarada vencedora do certame no dia 11.04.2019, e o CONSÓRCIO registrou sua intenção de recorrer no dia 12.04.2019:



3- Assim, considerando que o item 14.3.4 do Edital estabelece que após a manifestação da intenção de recorrer "a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso", a interposição deste Recurso Administrativo na presente data é inequivocamente tempestiva.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

4- A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO promoveu licitação, na modalidade pregão eletrônico – menor preço, para "contratação dos serviços técnicos especializados de engenharia para desenvolvimento dos projetos básicos, executivos e obras de reforma, ampliação e modernização do terminal de passageiros do Aeroporto de Uberlândia/Ten. Cel. Aviador César Bombonato".

5- Em 20.12.2018, foi aberta a sessão pública para recebimento e análise das propostas apresentadas pelas empresas licitantes. Encerrada a etapa de lances, o



CONSÓRCIO se classificou em primeiro lugar, com a proposta de menor preço, no valor de R\$ 29.650.000,00.

6- O CONSÓRCIO foi, então, declarado arrematante do certame e, nos termos do item 12.1 do Edital, apresentou toda a documentação pertinente à sua habilitação.

7- A Comissão de Licitação providenciou a análise dos critérios técnicos estabelecidos nos itens 11 e 12.1.1 do Edital, referente aos documentos de habilitação e preços apresentados pelo CONSÓRCIO licitante. A conclusão, trazida no Memorando nº SEDE-MEM-2019/00726, foi de que o CONSÓRCIO não teria apresentado "*todos os documentos requeridos para comprovação dos requisitos do Edital, mais especificamente documentos que atendam os itens 12.1.1, alínea f1) e 12.1.1, alínea f2*", motivo pelo qual opinou por sua inabilitação.

8- Ocorre que, ao analisar detalhadamente o Parecer Técnico apresentado pela Comissão de Licitação (Memorando nº SEDE-MEM-2019/00726), o CONSÓRCIO constatou que todos os documentos apontados como insuficientes ou não localizados pela Comissão foram devidamente apresentados e estão de acordo com as determinações do Edital.

9- Sendo assim, o CONSÓRCIO apresentou, em 18.02.2019, dentro do prazo estabelecido na Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, Recurso Administrativo com pedido de suspensão da análise dos critérios técnicos da empresa que apresentou a segunda melhor proposta (B&S Construções e Participações Ltda.), até o julgamento definitivo do recurso. Ao final de seu recurso, o CONSÓRCIO requereu a reforma da decisão que o declarou arrematante inabilitado para o certame e, subsidiariamente, a realização de diligências pela Comissão de Licitação, a fim de verificar a documentação que comprova as qualificações técnicas dos profissionais indicados pelo CONSÓRCIO para realização das obras previstas no Edital, conforme disposto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

10- **Tal Recurso não foi analisado.** Esta Comissão, por sua vez, prosseguiu com a análise das demais propostas, tendo, em 28.02.2019, desclassificado a licitante B&S Construções e Participações Ltda., com base no Parecer Técnico Memorando nº SEDE-MEM-2019/01204, entendendo "*pela não aceitação da documentação de habilitação da*

<sup>1</sup> Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93: "*dos atos da Administração decorrentes de aplicação desta Lei cabem [-] recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de [a] habilitação ou inabilitação do licitante*"

<sup>2</sup> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

arrematante Consórcio B&S Triângulo por não atender as disciplinas de fundações e estruturas, sistemas de hidrossanitários, sistemas elétricos e de ar condicionado”.

11- Assim, com a desclassificação da segunda colocada, ainda sem qualquer análise do recurso apresentado tempestivamente pelo CONSÓRCIO, foi iniciado o exame dos critérios técnicos da licitante JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A., que apresentou a terceira melhor proposta, no valor R\$ 29.750.000,00.

12- No dia 11.04.2019, foi disponibilizado o Memorando nº SEDE-MEM-2019/02145, informando o atendimento das exigências previstas no Edital pela licitante JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A., com sua consequente declaração de vencedora do certame.

13- Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, a declaração da empresa JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A. como vencedora do certame deve ser imediatamente revista por esta Comissão, uma vez que a desclassificação do CONSÓRCIO foi irregular, tendo sido apresentada sua documentação de habilitação em perfeita conformidade com o solicitado no Edital.

14- Desta forma, deve ser reformada a decisão que declarou a licitante JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A. vencedora do certame, **com a consequente declaração do CONSÓRCIO como vencedor da Licitação**, pois apresentou toda a documentação técnica solicitada no Edital, e sua proposta foi a vencedora na etapa de lances, com o melhor preço.

### III – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONSÓRCIO

15- Como amplamente demonstrado pelo CONSÓRCIO em seu Recurso Administrativo protocolado no dia 18.02.2019, que sequer foi apreciado pela Comissão, a decisão que entendeu pela sua desclassificação do certame e, posteriormente, a decisão que declarou outra licitante como vencedora do certame, estão equivocadas e merecem ser reformadas. **O CONSÓRCIO apresentou todos os documentos requeridos para comprovação dos requisitos do Edital, além de ter feito a melhor proposta (menor preço) na fase de lances.**

16- A fase de habilitação é uma importante etapa da licitação, para que seja possível reunir todos os elementos necessários para aferir a idoneidade e aptidão dos licitantes. Assim, para que o licitante seja considerado devidamente habilitado, deve, necessariamente, comprovar sua aptidão e regularidade em todos os itens elencados não só pela Lei, como também pelo Edital.

17- A finalidade de tal exigência de apresentação de documentos técnicos é verificar se os licitantes já participaram de projetos semelhantes e vultosos como o do que ora se pretende contratar, seja na esfera pública ou privada e, a partir daí, receber recomendações das contratantes anteriores.

18- Em outros termos, é por meio destes documentos que a Contratante verificará se a licitante possui *know how* para prestação dos vultosos serviços objeto da licitação. Nesse sentido, é o entendimento de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

É impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. **Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.** A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos e burocráticos. A relação de encargos tem que cumprir a função que justifica sua instituição. ("Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 3ª ed., p. 191)

19- Foi justamente considerando a importância desta etapa da licitação que o CONSÓRCIO se preocupou em apresentar todos os documentos mencionados no Edital, de forma completa e detalhada.

20- Contudo, no Parecer Técnico nº SEDE-MEM-2019/00726, foi indicada a insuficiência da documentação apresentada pelo CONSÓRCIO, com a informação de que alguns documentos fundamentais para sua habilitação não teriam sido apresentados.

21- Nesse sentido, no item 22 do Parecer Técnico, a Comissão transcreveu o requisito relacionado ao item 12.1.1.f do Edital e se manifestou, no item 23, no

sentido de que a documentação apresentada às páginas 560 a 570 e 681 a 865 e 688 a 689 da PEC 36620/02 não atenderam a comprovação do requisito do item 12.1.1 f.1:

**22. Requisito:**

*"12.1.1. f) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.1 deste Edital, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor de atestado(s) e/ou registro(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acerto Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas e de complexidade similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras e/ou serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:*

*Nota: Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina.*

*12.1.1 f.1) execução de obras de edificação de utilização pública, sendo considerada edificação de utilização pública, pelo menos, um dos tipos a seguir: Terminal de Passageiros Aeroportuário, Rodoviário, Portuário ou Metroviário; Shopping Center; Complexos de Uso Misto (tipo Mixed Use com uso Comercial, Negócios e Residencial); Complexos Hospitalares ou Complexos Industriais; compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:*

- Arquitetura e Urbanismo;*
- Fundações e estruturas;*
- Sistemas Hidrossanitários;*
- Sistemas Elétricos;*
- Sistemas Eletrônicos;*
- Ar Condicionado."*

**23. Parecer:**

• Anexados às páginas 560 a 570 da PEC 36620/02, os documentos apresentados pela licitante não atenderam a comprovação do requisito do item 12.1.1 f.1) - Arquitetura e Urbanismo do Edital;

• Anexado às páginas 681 a 685 e 688 a 689 da PEC 36620/02, os documentos apresentados pela licitante não atenderam a comprovação do requisito do item 12.1.1 f.1) - Sistemas Eletrônicos do Edital;

22- Ocorre que, ao reanalisar a documentação, é possível confirmar que o CONSÓRCIO apresentou o atestado do arquiteto Bernard de Alvarenga Charles Malafaia, indicado na disciplina de "Arquitetura e Urbanismo", demonstrando a realização dos "serviços de planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle das empresas especializadas de manutenção de infraestrutura e operação das instalações existentes no estádio do Maracanã e ginásio Maracanãzinho" (fls. 560 a 570).



23- Nos serviços mencionados no atestado, foram incluídos (fls. 563): 1.1 – Operação e manutenção do sistema elétrico; 1.2 – Operação e manutenção do sistema hidro sanitário; 1.3 – Operação e manutenção do sistema de ar condicionado e exaustores; 1.4 - Operação e manutenção dos sistemas eletromecânicos (elevadores, escadas rolantes); 1.4 - Operação e manutenção dos sistemas eletrônicos e das redes de dados; 1.6 - Operação e manutenção do gramado e jardins; 1.7 – Manutenção predial de conservação do complexo; 1.8 – Gestão e operação de brigada de incêndio; 1.9 – Gestão segurança patrimonial; 1.10 – Gestão dos serviços de cobertura médica básica de emergência in-loco (posto fixo); 1.11 – Gestão operação manutenção de limpeza; 1.12 – Gestão e operação de claviculário; 1.13 – Gestão de manutenção dos sistemas dos telões.

**24- Todas as atividades descritas acima implicam diretamente em execução de serviços com similaridades suficientes ao exigido na qualificação técnica do Edital e inclusive de complexidade superior.** Este entendimento é confirmado pelas atividades exercidas pelo arquiteto segundo a Certidão de Acervo Técnico (“CAT”), adotando-se a definição prevista no glossário da Resolução nº 51, de julho de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (“CAU”) (fls. 560/561).

25- Nos serviços mencionados no atestado, foram incluídos (fls. 563): 1.1 – Operação e manutenção do sistema elétrico; 1.2 – Operação e manutenção do sistema hidro sanitário; 1.3 – Operação e manutenção do sistema de ar condicionado e exaustores; 1.4 - Operação e manutenção dos sistemas eletromecânicos (elevadores, escadas rolantes); 1.4 - Operação e manutenção dos sistemas eletrônicos e das redes de dados; 1.6 - Operação e manutenção do gramado e jardins; 1.7 – Manutenção predial de conservação do complexo; 1.8 – Gestão e operação de brigada de incêndio; 1.9 – Gestão segurança patrimonial; 1.10 – Gestão dos serviços de cobertura médica básica de emergência in-loco (posto fixo); 1.11 – Gestão operação manutenção de limpeza; 1.12 – Gestão e operação de claviculário; 1.13 – Gestão de manutenção dos sistemas dos telões.

26- A CAT emitida pelo CAU menciona, na atividade técnica: (i) gerenciamento de obra ou serviço técnico, 275.105 m<sup>2</sup> – “serviço técnico” consiste em atividades relacionadas a execução de obra e ao controle dos aspectos técnicos e econômicos do desenvolvimento de uma obra, envolvendo a administração de contratos e controle do cronograma físico-financeiro; e (ii) supervisão de obra ou “serviço técnico”, 275.105 m<sup>2</sup> – “supervisão de obra” consiste em atividade que de verificação da implantação do projeto na obra, visando assegurar que sua execução obedeça as definições e especificações técnicas.

27- Com relação a esse item, também foram apresentados atestados do Sr. José Salgueiro Lourenço (fls. 681/689), que são atestados do Terminal de Passageiros e Hospital São Luiz, absolutamente conforme aos que foram solicitados no item 12.1.1.f.1 do Edital. Assim, considerando que o Sr. José Salgueiro Lourenço tem atribuições do Decreto 23.569/1933 (arts. 28 e 29) para atuar também na área de Arquitetura e Urbanismo, não há como subsistir o entendimento de que a documentação desse item estaria incompleta.

28- A esse respeito, é importante destacar que a licitante declarada vencedora JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A. não apresentou qualquer atestado de arquiteto, nem teve indicação deste profissional no quadro técnico, deixando de atender, portanto, ao item 12.1.1.f.1. ("Disciplina Arquitetura e Urbanismo") do Edital. No entanto, ao que tudo indica – já que nada expresso a esse respeito consta no Memorando nº SEDE-MEM-2019/02145 –, a Comissão não considerou isso um problema e aceitou o fato de que um dos engenheiros indicados pela empresa também tem atribuições do Decreto 23.569/1933 (arts. 28 e 29) para atuar também na área de Arquitetura e Urbanismo.

29- Tal fato evidencia o tratamento desigual concedido aos licitantes, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. A isonomia é parte do conceito de licitação. Nesse sentido, é a lição de JOEL MENEZES NIEBUHR ("O princípio da isonomia nas licitações publicações", Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Curitiba: Juruá, nº 3, 1999, pág. 230):

"A essência do instituto da licitação reside em estabelecer critérios que levem à discriminação do que seja mais vantajoso à Administração e no mesmo plano, fazê-lo preservando a igualdade de todos perante a lei, alcançando-se a verdadeira razão de proporcionalidade entre o interesse público e o princípio da isonomia. O princípio da isonomia na licitação prepondera sobre os demais, encontrando-se estes abrangidos pelo seu espectro e a ele se conformando."

30- É dever do Estado o atendimento dos direitos fundamentais. Nessa linha, LUCAS ROCHA FUTADO ("Curso de licitações e contratos administrativos", 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 31) ensina que "a busca de maiores vantagens, não autoriza a violação das garantias individuais ou o tratamento mais favorecido a determinada empresa ou a particular em detrimento dos demais interessados em participar do processo".



31- Assim, embora seja evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses imediatos, a busca deste fim (maiores vantagens) **não autoriza a violação das garantias individuais ou o tratamento mais favorecido à determinada empresa ou a particular em detrimento dos demais interessados em participar do processo.** A lei nº 8.666/93, ao afirmar que a licitação visa igualmente à realização do princípio da isonomia e legalidade, procura evitar tratamento discriminatório injustificado entre os possíveis interessados e o estrito cumprimento à legislação aplicável e ao edital.

32- Além disso, com relação aos documentos dos profissionais de Sistemas Eletrônicos, o CONSÓRCIO apresentou os Atestados Técnicos com as respectivas CATs não apenas de um (como determinado no Edital), mas de **dois engenheiros**, um Engenheiro Eletricista (Raimundo Jarbas de Arruda) e um Engenheiro Civil (José Salgueiro Lourenço), suficientes para cumprimento dos requisitos do Edital (fls. 681/689).

33- O Atestado apresentado em nome do Engenheiro Eletricista Raimundo Jarbas de Arruda (fls. 678/680) se refere à execução das obras industriais para a empresa LATICÍNIO LETÍCIA LTDA, compreendendo entre outras atividades montagem de painéis automatizados, subestação abrigada além das demais instalações eletro/eletrônicas. Portanto, suficiente para cumprir a exigência constante no Edital, considerando que tem atribuições para Engenheiro Eletricista, conforme disposto nos arts. 8 e 9 da Resolução nº 218/73 do CONFEA (vide Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do CREA – doc. 1):

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO.”

34- Ademais, vale repetir, mais uma vez, que o Engenheiro Civil José Salgueiro Lourenço se inscreveu no CREA no ano de 1958 (a 61 anos), de modo que o **exercício de suas atividades é regulamentado pelo Decreto nº 23.569, de 11.12.1933.**

35- Assim, nos termos do art. 28 do referido Decreto, o Engenheiro Civil José Salgueiro Lourenço possui competência para:

*“a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; e l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores” (fls. 678/680).*

36- As atribuições e competências do Engenheiro Civil José Salgueiro Lourenço, portanto, são suficientes para atendimento da exigência de indicação de engenheiro eletricista prevista no Edital.

37- Nesse sentido, o Atestado do Hospital São Luiz, apresentado em nome do Engenheiro Civil José Salgueiro Lourenço, contempla, dentre outras, as atividades eletromecânicas de casa de máquinas, cabine primária de transformação/gerador de emergência, PABX/PAX (sistema de telefonia/redes internas), elevadores. Nesse ponto, portanto, também não há dúvidas acerca da demonstração de cumprimento dos requisitos do Edital suficientes à habilitação do CONSÓRCIO.

38- Dessa forma, considerando que foi apresentada a documentação completa dos profissionais indicados pelo CONSÓRCIO nas disciplinas “Arquitetura e



Urbanismo” e “Sistemas Eletrônicos”, não há dúvida de que deve ser reformado o entendimento da Comissão de que não foram atendidos os itens 12.1.1 f.1) do Edital.

39- Não bastasse o Edital exigir que os licitantes indiquem profissionais diferentes capacitados para cada área específica das obras, o que não é comum e extrapola o previsto na lei geral de licitações, antes de esclarecer as dúvidas que envolvem critérios e atestados suficientes a comprovar a habilitação do CONSÓRCIO, o desclassificou do certame.

40- A esse respeito, vale destacar que a atual orientação doutrinária é no sentido de que **se deve evitar afastar licitantes em razão de exigências excessivamente rigorosas ou inúteis, a fim de fazer valer o princípio da competitividade.**

41- Sobre a questão do excesso de rigorismo e formalismo no julgamento das propostas, leciona **HELY LOPES MEIRELLES**<sup>3</sup>:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha na interpretação do Edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas nullite sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsetâneo com o caráter competitivo da licitação.

42- Seguindo o mesmo entendimento, nos ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**<sup>4</sup>:

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme o texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. (...) deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve

<sup>3</sup> Licitação e Contrato Administrativo – 13ª edição – editora Malheiros - 2002

<sup>4</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9ª edição – editora Dialética - 2002

conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

43- Ademais, é sólida a jurisprudência dos Tribunais brasileiros no sentido de que não se deve, nem se pode, adotar formalismo exacerbado em prejuízo dos verdadeiros objetivos da licitação:

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. **NÃO DEVE HAVER NOS TRABALHOS NENHUM RIGORISMO E NA PRIMEIRA FASE DA HABILITAÇÃO DEVE SER DE ABSOLUTA SINGELEZA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**”.<sup>5</sup>

44- Também é esse o entendimento do TCU, inclusive em atenção ao art. 45, § 5º, da Lei nº 8.666/93:

“Abstenha-se de incluir critério técnico de julgamento em licitação do tipo menor preço, em obediência à disposição contida no art. 45, § 5o, da Lei no 8.666/1993.”

(Acórdão 2301/2009 – Plenário)

“(…) A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. **As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública.** Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Nesse sentido,

<sup>5</sup> Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in Revista de Direito Público, Vol. 14, p. 240

entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, **não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição**. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

(Acórdão 80/2010 - Plenário)

45- Aliás, o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a Comissão pode promover "**diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**", caso haja qualquer dúvida acerca da documentação apresentada.

46- Da mesma forma, o art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/05 prevê que "o julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação".

47- Contudo, no caso dos autos, embora o CONSÓRCIO tenha apresentado o menor preço para execução dos serviços licitados, a Comissão simplesmente o desclassificou sem maiores esclarecimentos ou mesmo, havendo dúvida acerca da suficiência da documentação apresentada, solicitado esclarecimentos e/ou informações adicionais (muito embora uma interpretação sistemática dos documentos apresentados evidencie sua aptidão para contratação).

48- A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas, não podendo ser ignorada quando se trata de desclassificação do arrematante do certame em procedimento licitatório, principalmente quando a licitante preenche todos os requisitos exigidos pela legislação e pelo Edital.

49- Por trás dessa prerrogativa se encontra a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

50- A promoção de diligência é inclusive incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no **Acórdão 2159/2016 do Plenário**, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*".

51- Além disso, em diversas oportunidades, **o TCU indicou a obrigatoriedade da realização de diligências ANTES do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:**

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."

(Acórdão 1795/2015 – Plenário)

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993."

(Acórdão 3615/2013 – Plenário)

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, **especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."

(Acórdão 3418/2014 – Plenário)

"Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993, assiste a autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, **caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.**"

(Acórdão 1899/2008 - Plenário)

"Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública."

(Acórdão 616/2010 - Segunda Câmara)

52- Também é esse o entendimento doutrinário, destacado por **MARCIO PESTANA**<sup>6</sup>:

Uma vez abertos os envelopes, quer dos documentos relativos à habilitação, quer contendo as propostas monetárias ou técnicas, serão as mesmas diretamente apreciadas pelos promotores do certame e, se necessário for, pela autoridade superior. Caso encontrem-se devidamente instruídos, serão objeto de deliberação por parte da Comissão de Licitação, Leiloeiro ou Pregoeiro, conforme o caso. **Poderão, entretanto, seus conteúdos suscitar a necessidade de apresentação de esclarecimentos ou da produção de instrução complementar, razão pela qual faculta, a norma geral, a possibilidade de os promotores da licitação realizarem diligências com tal finalidade, ou seja, a de esclarecer aspecto ainda não bem assentado nos documentos ou propostas apresentados, ou admitir instrução complementar, se necessária.** (...) A diligência em questão poderá ser realizada na mesma sessão pública na qual forem abertos os envelopes dos documentos atinentes à habilitação ou da proposta, como o que se dá nas consultas eletrônicas feitas na rede mundial de computadores (Internet); poderá, entretanto, demandar a suspensão dos trabalhos e agendamento para ulterior data do seu prosseguimento, nas hipóteses em que a diligência tenha que ser realizada fora dos recintos onde a licitação tem lugar, ou de maneira a contornar limitações situacionais ou fáticas que impeçam a sua ocorrência naquela precisa solenidade, como queda de energia, impossibilidade de utilização dos meios eletrônicos para consulta etc.

53- No mesmo sentido, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“Mandado de Segurança. Licitação. Habilitação. Denegação. 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. 2. **As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.** [...] 5. Denegação da segurança”

(MS 12762/DF/STJ, Rel. Min. José Delgado, 1a Seção, unânime, DJ 16.6.2008).

54- Ainda, outro ponto abordado no Parecer Técnico que opinou pela inabilitação do CONSÓRCIO foi no sentido de que não teria sido comprovado o cumprimento do requisito do item 12.1.1 f2) e f.2.1):

<sup>6</sup> “Licitações Públicas no Brasil” ( <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522477463/pageid/0>)

**24. Requisito:**

*"12.1.1 f.2) elaboração de projeto básico ou executivo de edificação pública, sendo considerada edificação de utilização pública, pelo menos, um dos tipos a seguir: Terminal de Passageiros Aeroportuário, Rodoviário, Portuário ou Metroviário; Shopping Center; Complexos de Uso Misto (tipo Mixed Use com uso Comercial, Negócios e Residencial); Complexos Hospitalares ou Complexos Industriais; compreendendo no mínimo o seguinte profissional:*

*12.1.1 f.2.1) Coordenador de Projetos: Gerenciamento ou Coordenação de Projetos de Engenharia com características e complexidade similares às do objeto da presente licitação."*

**25. Parecer:**

Anexado às páginas 694 a 697, 700 a 705, 707 a 721 e 723 a 735 da PEC 36620/02 os documentos apresentados pela licitante **não atenderam** a comprovação do requisito do item 12.1.1 f.2) e f.2.1) do Edital.

55- Ocorre que, assim como no item anterior, o CONSÓRCIO apresentou toda a documentação necessária a comprovar tais requisitos: às fls. 694/697, foi juntado Atestado do Arquiteto Daniel Hopf Fernandes, que atende plenamente a exigência de execução de projeto em obra pública (fl. 694); às fls. 700/705, foi juntado Atestado do Arquiteto Daniel Hopf Fernandes, que atende plenamente a exigência de execução de projeto em obra pública e coordenação de projeto (vide fl. 700); às fls. 706/721, foi juntado Atestado e CAT da Arquiteta Maria Beatriz Hopf Fernandes, que atende plenamente a exigência de execução de projeto em obra pública e coordenação de projeto (fl. 707); e às fls. 722/735, foi juntado Atestado e CAT da Arquiteta Maria Beatriz Hopf Fernandes, que atende plenamente a exigência de execução de projeto em obra pública e coordenação de projeto.

56- No atestado apresentado às fls. 694/697, com especial destaque à fl. 694, é possível verificar que o objeto do contrato é "**prestação de serviços para execução de projetos básicos**", para um **terminal ferroviário**, portanto, atendido o item 12.1.1 f.2) do Edital. No atestado apresentado às 700/705, observa-se que o objeto do contrato é "**serviços técnicos dos Projetos Executivos de Arquitetura e Civil de Estruturas e a Coordenação dos Projetos Executivos de Arquitetura, de Instalações e Civil para o Terminal de Passageiros 1 e 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos**" (fl. 700), de modo que estão claramente atendidos os itens 12.1.1 f.2) e 12.1.1 f.2.1) do Edital.

57- Além disso, no atestado apresentado às fls. 706/721, verifica-se o objeto do contrato é "**Elaboração do Projeto Básico de Arquitetura e Civil**" (fl. 707). E, nas fls. 708/712, está relacionado que estes projetos são para **Estações de Metrô**, o que também atende o item 12.1.1 f.2). Na fl. 706 também é possível notar que a CAT contém os serviços de **Coordenação**, atendendo, assim, o item 12.1.1 f.2.1). Logo, em análise minuciosa, verifica-se



que a complexidade dos serviços indicados nestes atestados é inclusive superior ao exigido no Edital.

58- Observamos ainda que, no atestado apresentado às fls. 722/735, consta que o objeto do contrato era a “**Elaboração do Projeto Básico de Arquitetura e Civil**” (fl. 707). E, nas fls. 7124/726, é informado que estes projetos eram para **Estações de Metrô**, o que reforça o atendimento ao item 12.1.1 f.2). Na fl. 722, mais uma vez é possível notar que a CAT contém os serviços de **Coordenação**, atendendo, assim, o item 12.1.1 f.2.1). Logo, em análise minuciosa, verifica-se novamente que a complexidade dos serviços indicados nestes atestados também é superior ao exigido no Edital.

59- Foram apresentados, portanto, os atestados necessários de **dois profissionais capacitados para cumprirem o item 12.1.1 f.2) e f.2.1)**, mas, possivelmente por um lapso, não foram devidamente analisados pela Comissão no momento da elaboração de seu Parecer Técnico.

60- De qualquer forma, também com relação a esse ponto, a Comissão poderia, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, ter promovido diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas, ao revés, preferiu simplesmente desclassificar o CONSÓRCIO e seguir com a análise das demais propostas, em desalinho com o interesse público de contratação dos serviços com o menor preço.

61- Por fim, com relação ao item 31 do Parecer Técnico, que menciona não ter sido “*encontrado o atestado de visita ou declaração de responsabilidade*”, o CONSÓRCIO esclarece que, nos termos do item 12.1.1 h.2) do Edital, “a empresa licitante, a seu critério, poderá declinar da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar declaração assumindo, incondicionalmente a RESPONSABILIDADE de executar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas nesta licitação”.

62- Diante disso, **o CONSÓRCIO apresentou a Declaração de fls. 737**, que é suficiente para suprir o requisito apontado no item 30 do Parecer Técnico (item 12.1.1 h) do Edital), assumindo incondicionalmente a responsabilidade de executar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas na licitação.

63- Como se vê, **o CONSÓRCIO apresentou toda a documentação de habilitação prevista no Edital, não havendo qualquer fundamento para sua**

**desclassificação. As empresas que constituem o CONSÓRCIO são idôneas e aptas a executar os serviços licitados pelo menor preço do mercado.** A TRANSVIAS, empresa líder do CONSÓRCIO, possui inclusive uma filial em Uberlândia e está mobilizada para atender prontamente a obra em questão, além de já ter executado (e estar executando no momento) obras para INFRAERO, o que reforça sua capacidade técnica.

64- Nesse sentido, importante esclarecer que a finalidade do processo licitatório é justamente a de permitir à Administração Pública a aquisição mais vantajosa possível do bem ou serviço pretendido, garantindo, ao mesmo tempo, iguais chances de participação entre os particulares.

65- O prestígio à isonomia, legalidade, impessoalidade, transparência (publicidade dos atos) e à motivação, todos direitos fundamentais presentes em um Estado Democrático de Direito, consagrados pelo devido processo administrativo licitatório, busca **garantir à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa à realização do interesse público:**

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”.  
(Acórdão 1734/2009 – Plenário do TCU)

66- A vantajosidade estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.666/93 espelha a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa (menor gasto de dinheiro público), quanto qualitativamente (melhor gasto). A esse respeito, **MARÇAL JUSTEN FILHO** ensina que:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (...) De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto.”

67- Nesse contexto, considerando os motivos trazidos acima, a desclassificação do CONSÓRCIO com a posterior declaração de licitante que apresentou a quarta melhor proposta como vencedora se revela inadequada e ilegal, uma vez que foram atendidas todas as exigências do Edital pelo CONSÓRCIO, com a entrega adequada e completa da documentação.

68- Diante disso, a imediata reforma da decisão que declarou o CONSÓRCIO inabilitado para o certame e, conseqüentemente, a decisão que declarou a empresa JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A., são medidas que se impõem.

69- Por derradeiro, cabe destacar que o formalismo exagerado – e descabido como demonstrado nas iniciais – não pode violar o princípio insculpido no artº 3º da Lei 8.666/93, em especial, o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Adjudicar e homologar uma proposta de preços superior à ofertada pelo CONSÓRCIO é, no mínimo, permitir a ocorrência de dano aos cofres públicos, situação que, em sede de preservação do interesse primário, estaria sujeita à representação junto ao tribunal de Contas da União, nos termos da Lei 8443, de 16 de julho de 1992.

#### **IV – PEDIDOS**

70- Diante do exposto, o CONSÓRCIO requer, liminarmente, nos termos do § 2º do art. 109, I, da Lei nº 8.666/93<sup>7</sup>, art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02 e do item 14.5.1 do Edital, a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, para que seja suspensa qualquer medida relacionada à adjudicação do objeto do certame e contratação da licitante declarada vencedora (JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A.), até seu julgamento definitivo.

71- Requer-se, outrossim, seja dado integral provimento ao presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão que declarou a licitante JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A. vencedora do certame, uma vez que a desclassificação do CONSÓRCIO para o certame é ilegal e irregular, devendo ser imediatamente revista, tendo em vista a apresentação correta e suficiente de toda a documentação técnica prevista no Edital no momento da habilitação.

<sup>7</sup> § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos

72- Subsidiariamente, requer-se ao menos que a Comissão de Licitação promova diligências a fim de verificar a documentação que comprova as qualificações técnicas de todos os profissionais indicados pelo CONSÓRCIO para realização das obras previstas no Edital, conforme disposto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93<sup>8</sup>.



Termos em que,  
Pede-Deferimento.

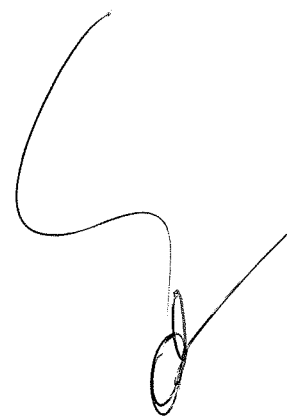
São Paulo, 16 de abril de 2019.

**Guilherme A.S. Lourenço**  
Diretor de Operações

---

<sup>8</sup> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Doc. 1  
Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do  
CREA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA FISICA -

NUMERO: 017930/2019

VALIDA ATE 30 DE ABRIL DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO.5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TITULO(S) ABAIXO, POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSAO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUICAO(OES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. \* \* \* \* \*  
CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NAO POSSUI AUTO DE INFRACAO-AIN ATE A PRESENTE DATA. \* \* \* \* \*  
ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO. \* \* \* \* \*

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: RAIMUNDO JARBAS DE ARRUDA  
CARTEIRA: MG-57234/D REGISTRO: 04.0.0000057234 RNP: 1402713100  
DATA DO REGISTRO: 17/09/1993  
REGISTRO PROVISORIO N°. 04.9.0091001712 NO PERIODO DE: 20/12/1991 A 20/12/1992  
CPF: 186.251.341-49  
ENDERECO: RUA F , 30 BAIRRO: LOTEAMENTO QUINTAS - ARAXA - MG  
CEP: 38.180-792

----- FORMACAO -----

DATA DA COLACAO DE GRAU:19/12/1991  
ESCOLA:INST. SUP. ENSINO E PESQUISA ITUIUTABA DA UNIV. ESTADUAL MG  
TITULO:ENGENHEIRO ELETRICISTA

----- ATRIBUICOES -----

ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA.

-----  
ESTA CERTIDAO PERDERA SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERACOES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVICOS - CERTIDAO- VALIDAR CERTIDOES - CERTIDAO PROFISSIONAL, COM O NUMERO 017930/2019 . FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 11 DE MARCO DE 2019 \* \* \* \* \*

-----  
E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. \* \* \* \* \*

----- FIM -----

PAGINA 1 DE 1